



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000657/97-80  
Recurso nº. : 138.491 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ- ano-calendário: 1992  
Recorrente : DRJ em São Paulo-SP I.  
Interessada : LABORATÓRIO WYETH-WHITEHALL LTDA  
Sessão de : 24 de de fevereiro de 2005  
Acórdão nº. : 101-94.865

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR -  
NULIDADE POR VÍCIO FORMAL- IN SRF 54/97- O artigo  
6º da IN SRF nº 54/97 determina que seja declarada, de  
ofício, a nulidade do lançamento cuja notificação houver  
sido emitida em desacordo com o disposto no seu art. 5º.  
Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de  
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em  
São Paulo – SP. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de  
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.1 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO  
MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO  
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13811.000657/97-80  
Acórdão nº. : 101-94.865

Recurso nº. : 138.491 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ em São Paulo-SP I.

## RELATÓRIO E VOTO

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo recorre de ofício da Decisão DRJ/SPO/SPI/Nº 012504/97, por meio da qual declarou a nulidade do lançamento suplementar formalizado pela notificação cuja cópia se encontra às fls. 50/54, emitida contra o contribuinte Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda.

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Por essa razão, conheço do recurso.

Conforme consta da decisão recorrida, a declaração de nulidade foi em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 54/97.

O artigo 6º da IN SRF nº 54/97 determina que seja declarada, de ofício, a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no seu art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Dispõe o art. 5º:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I – sujeito passivo;
- II – matéria tributável;
- III – norma legal infringida;
- IV – base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;
- V – penalidade aplicada, se for o caso;
- VI – nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

§ 1º A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa.

Processo nº. : 13811.000657/97-80  
Acórdão nº. : 101-94.865

§ 2º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Sistemas- COTEC deverá adotar providências cabíveis visando à impressão e distribuição às DRF e IRF do modelo a que se refere o § 1º deste artigo.”

A notificação cuja nulidade foi declarada contém todas as informações previstas nos incisos I a V do art. 5º da IN. Quanto ao inciso VI, relacionado com a autoridade responsável pela notificação, há a informação apenas de sua função (Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste), não constando seu nome, cargo e matrícula. Embora pessoalmente entenda que a notificação não padece de vício, por conter todas as informações necessárias para que o sujeito passivo conheça perfeitamente a acusação e dela se defenda, considero que a declaração de nulidade não traz qualquer prejuízo para a Fazenda, eis que, em se tratando de vício formal, somente a partir da presente decisão passará a correr o prazo de decadência, e me curvo ao entendimento pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que acolhe a declaração de nulidade nesses casos.

Nessas circunstâncias, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005

  
SANDRA MARIA FARONI

